



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 21/2/2011
Eliana
Assessoria de Plenário

Assessoria do Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

PLC 002 /2010
2011

Altera a denominação do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado e mantido pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, passa a denominar-se “Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE”.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal, financiando:

- I – capital de giro;
- II – implantação de projeto;
- III – produção;
- IV – aquisição de máquinas e equipamentos para a produção;
- V – ICMS e ISS próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

§ 1º Os recursos do FUNDEFE não poderão ser destinados para despesas com pessoal, para remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos nesta Lei.

§ 2º – Os recursos do FUNDEFE financiarão empreendimentos da cadeia produtiva do Distrito Federal para contribuintes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e para contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 3º No financiamento de empreendimentos da cadeia produtiva, deverá ser assegurado, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDEFE para os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 4º No financiamento de empreendimentos da cadeia produtiva, os recursos serão aplicados, em cada exercício financeiro, obedecendo-se o seguinte:

- a) 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais e feirantes;

[Handwritten signature]

Setor Protocolo Legislativo
PLC N° 02/11
Folha N° 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

b) deduzidos os recursos alocados na forma do inciso anterior, a parcela restante será destinada aos demais projetos.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o conceito de microempresa, empresa de pequeno porte, miniprodutor e de pequeno produtor rural seguirá o estabelecido em lei específica para o sistema de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central, respectivamente.

Art. 3º Constituem-se fontes de recursos do FUNDEFE:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – repasse de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado pelo PRÓ-DF II;
- III – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;
- IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;
- V – receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;
- VI – 2% (dois por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis urbanos e rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;
- VII – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do FUNDEFE.

Art. 4º O FUNDEFE terá como gestor a Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e como agente financeiro o Banco de Brasília S/A.

§ 1º São atribuições do gestor do FUNDEFE:

- a) providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FUNDEFE, antes de sua aplicação;
- b) organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública ou em título de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;
- c) responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro.

§ 2º São atribuições do agente financeiro do FUNDEFE:

- a) aplicar os recursos do FUNDEFE segundo as normas e os procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;

Setor Protocolo Legislativo 2

PLC Nº 02 / 111

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

- c) promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;
- d) emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FUNDEFE, especialmente no que se refere à:

I – elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II – elaboração da proposta orçamentária do FUNDEFE;

III – análise da prestação de contas e os demonstrativos financeiros do agente financeiro do FUNDEFE, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A liberação de recursos do FUNDEFE dependerá da comprovação da regularidade do beneficiário nos âmbitos fiscal, previdenciário e ambiental, do atendimento dos requisitos sobre sua situação cadastral e jurídica estabelecidos em regulamento, bem como de parecer da demonstração de viabilidade.

§ 2º Havendo inadimplência por parte do beneficiário em relação às obrigações assumidas no contrato, incidirão sobre o valor já liberado atualização monetária plena, multa e juros moratórios, podendo ocorrer ainda o cancelamento ou a suspensão do saldo a liberar e o vencimento antecipado do contrato e das parcelas vencíveis, além das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas no parágrafo anterior, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FUNDEFE.

§ 4º Os financiamentos do FUNDEFE sujeitam-se às condições específicas dos programas nos quais estejam enquadrados.

Art. 6º O FUNDEFE terá um Conselho de Administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do governo;

II – acompanhar sua execução;

III – decidir sobre os programas a serem implementados com recursos do FUNDEFE, bem como suas condições específicas, observadas as condições gerais estabelecidas nesta lei;

Setor Protocolo Legislativo 3

PLC Nº 02 / 111

Folha Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

IV - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

V - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

VI - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do FUNDEFE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único – O gestor e o agente financeiro do FUNDEFE apresentarão relatórios específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá o regulamento do FUNDEFE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


O Projeto de Lei Complementar em epígrafe possui a mesma redação do PLC 78/2004, de minha autoria. Em razão do art. 138 do Regimento Interno desta Casa, aquela proposição foi arquivada, mesmo com parecer favorável de todas as Comissões e estando pronta para inclusão na Ordem do Dia (anexos).

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, criado pelo ar. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e ratificado e mantido pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, buscava viabilizar recursos para programas de desenvolvimento econômico e social.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, que disciplinava a forma de distribuição dos recursos do fundo, destinando parcela de 70% para financiar projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, além de feirantes e setor informal.

Em 18 de julho de 2002, por meio da Lei nº 3.019, foi revogada a Lei nº 962/95 que beneficiava o segmento citado no parágrafo anterior, passando o FUNDEFE, a partir daí, a patrocinar empresas de grande porte em detrimento da grande massa de micro e pequenas empresas estabelecidas no Distrito Federal.

Estamos propondo a volta do sistema anterior, ou seja, que os recursos do FUNDEFE promovam o desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, além de feirantes e

 4
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 02 / 22
Folha Nº 04 Paula



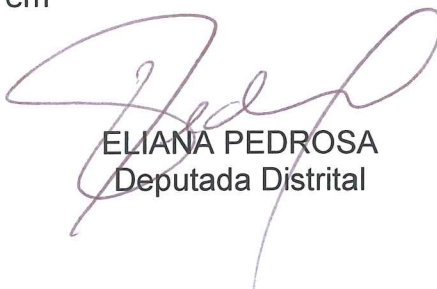
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

setor informal, com parcela de 70%, e a parcela restante (30%), seja destinada às grandes empresas.

Estamos também alterando a denominação do FUNDEFE, já que legalmente ele se chama “Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE” e em várias leis já editadas, como a que instituiu o PADES, PRODECON, PRÓ-RURAL e o PRÓ-DF I e II, ele tem recebido a denominação de “Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE”.

Dada a relevância da proposta às microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais e feirantes, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)
 [Índice](#)

LEI Nº 79, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989
DODF DE 29.12.1989

Ratifica e mantém o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É ratificado e, como tal, mantido o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 209 - É criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, que se constituirá:

- I - dos recursos orçamentários que lhe forem destinados;
- II - dos dividendos recebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe;
- III - das receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem."

Art. 2º - Os prazos, as condições financeiras, os critérios de distribuição setoriais e as normas de aplicação do FUNDEFE serão destinadas em regulamento, obedecidas as normas gerais do sistema financeiro.

~~Art. 3º - O regulamento de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade na aplicação dos recursos do FUNDEFE, em cada exercício financeiro:~~

~~(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)~~

~~I - parcela não superior a 15% (quinze por cento) será destinada a subscrição de capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)~~

~~II - parcela não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos será destinada ao financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, feirantes e ao setor informal;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)~~

~~III - deduzidos os recursos alocados, referidos nos incisos I e II, a parcela restante será destinada aos demais projetos.~~

~~(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)~~

~~§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o conceito de microempresas, empresas de pequeno porte, de miniprodutores e de pequeno produtor rural seguirá os regimes específicos de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central.~~

(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)
(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)

~~§ 2º - Os financiamentos de que trata o inciso II poderão ser obtidos diretamente junto ao Banco de Brasília S.A., agente financeiro do FUNDEF.~~

(INSERIDO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)
(REVOGADO - Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002)

~~Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(RENUMERADO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)

~~Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
(RENUMERADO - Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995)

Brasília, 29 de dezembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 02/199

Folha Nº 07 *Paulo*